

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI MUNICIPAL N.º 2.605, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

Lei Municipal n.º 2.605, de 04 de dezembro de 2024.

EMENTA: Prevê a receita e fixa a despesa do Município de Salgueiro para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção Única

Da Abrangência

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2025 e fixa a Despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I - O orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
 II - O orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita orçamentária total é estimada em R\$ 313.000.000,00 em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 244.683.163,00;

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 68.316.837,00, onde:

- a) R\$ 32.414.837,00 compreende receitas da previdência social;
- b) R\$ 32.135.000,00 compreende receitas de saúde;
- c) R\$ 3.767.000,00 compreende receitas de assistência social.

Art. 3º. As receitas orçadas serão realizadas mediante a arrecadação de tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme o disposto no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, bem como atendendo as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015, com o seguinte desdobramento:

Tabela 1: RECEITA

Prefeitura Municipal de Salgueiro		
I -	RECEITAS CORRENTES	R\$ 302.849.163,00
a)	Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 40.593.843,00
b)	Receita de Contribuições	R\$ 7.371.000,00
c)	Receita Patrimonial	R\$ 2.775.000,00
d)	Receita de Serviços	R\$ 5.800.000,00
e)	Transferências Correntes	R\$ 241.124.320,00
f)	Outras Receitas Correntes	R\$ 26.085.000,00
g)	Total das Receitas Correntes	R\$ 323.749.163,00
h)	(-) Deduções Legais de Receitas	-R\$ 20.900.000,00
II -	RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 5.260.000,00
a)	Transferências de Capital	R\$ 5.060.000,00
b)	Outras Receitas de Capital	R\$ 200.000,00
III -	RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 4.890.837,00
a)	Receitas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 4.890.837,00
IV -	RECEITA TOTAL	R\$ 313.000.000,00

Art. 4º. As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 01.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 313.000.000,00 (trezentos e treze milhões de reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 207.463.300,00; e

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 105.536.700,00 onde:

a) R\$ 59.714.500,00 compreende despesas com saúde;

b) R\$ 34.055.000,00 correspondente às despesas com previdência social;

c) R\$ 11.767.200,00 são despesas com assistência social.

Parágrafo único. R\$ 33.542.700,00(trinta e três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, e setecentos reais) das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas

Art. 6º. A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

Tabela 2: DESPESA

Prefeitura Municipal de Salgueiro		
I -	DESPESAS CORRENTES	R\$ 271.137.760,87
a)	Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 186.348.713,90
b)	Juros e Encargos da Dívida	R\$ 375.000,00
c)	Outras Despesas Correntes	R\$ 99.096.046,97
II -	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 21.577.762,00
a)	Investimentos	R\$ 17.977.762,00
b)	Inversões Financeiras	R\$ 160.000,00
b)	Amortização da Dívida	R\$ 3.440.000,00
III -	DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 14.682.000,00
a)	Despesas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 14.682.000,00
b)	Despesas de Capital Intraorçamentárias	R\$ -
IV -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 5.602.477,13
V -	TOTAL DA DESPESA	R\$ 313.000.000,00

Seção IV

Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares:

a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

b) com recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II - para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos.

§ 1º Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas a pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, educação, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2024, reabertos no exercício de 2025, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

Art. 9º. O limite autorizado no art. 8º considera-se quando o crédito se destinar a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e da Assistência Social;

IV - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

V - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

VI - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2024 do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 10. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art.11. Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite semelhante do estabelecido no art. 8º para as suplementações do Poder Executivo.

Art.12. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Seção V

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2025.

II - Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

CAPÍTULO III

Seção Única

Das Disposições Gerais

Art.14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art.15. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, consoante legislação específica.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Art. 17. O Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, de cada Órgão, Fundo e Entidade, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento despesa.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal.

Art. 18 - A. A presente Lei Orçamentária será executada respeitando o percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista em emendas individuais aos vereadores, e 1% (um por cento) de bancada em consonância com o § 9º e § 12, do artigo 166 da Constituição Federal, do artigo 124-A Lei Orgânica Municipal e do art. 69-A da LOA.

§ 1º. O valor reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os vereadores das emendas individuais.

I - As emendas de bancada serão divididas de forma isonômica para as bancadas devidamente oficializadas.

§ 2º. As obras, subvenções, projetos e programas provenientes de emendas deverão ser compatível com o presente orçamento, respeitando as dotações apresentadas em anexo.

§ 3º. As emendas a que se referem o caput deste artigo são de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração política-administrativa.

§ 5º. A Câmara de Vereadores deverá propor e aprovar Projeto de Lei contendo o detalhamento das indicações das emendas impositivas de cada Parlamentar, o qual deverá ser integralmente cumprido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2025.

Salgueiro, 04 de dezembro de 2024.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

Prefeito Municipal

Publicado por:

Pamella Suellen de Souza Lima

Código Identificador:FBA2DD94

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/12/2024. Edição 3739

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>